



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nºs. 230, 231 e 232/2011

AUTOS DE INFRAÇÃO: 514063000602-7, 514063000600-0 e 514063000601-9

EMPRESA: ELIANE BASTOS LIRA E CIA LTDA

RELATORA: MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO

Sessão realizada em 18 de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 317/2012

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MAPA-ROTEIRO LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO APÓCRIFO, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DAS COLUNAS DE DÉBITO E CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL.

1. O levantamento da Conta Mercadorias objetiva detectar a omissão do registro de vendas comprovada pela desigualdade contábil entre os valores debitados e creditados na referida conta. Os valores totais lançados nas colunas “Débito” e “Crédito” do levantamento, por força do princípio contábil das partidas dobradas, devem ser equivalentes. Diferenças existentes entre estas colunas indicarão irregularidades passíveis de autuação.
2. Os resultados obtidos através do aludido levantamento só podem ser elididos mediante a demonstração de erros na coleta dos dados dos livros e documentos fiscais ou de falhas nos cálculos efetuados.
3. “In casu”, o recorrente produziu provas capazes de elidir a ação fiscal, pois demonstrou equívocos no levantamento.
4. Recursos voluntários conhecidos e providos, no sentido de reformar as decisões recorridas, para considerar os autos de infração improcedentes.
5. Decisão por unanimidade.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira-Relatora

Carlos Alberto Tajra Hidd-Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado